

VOTO

A omissão no dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos do PEJA foi o motivo da instauração desta tomada de contas especial, em que responde o ex-Prefeito Antônio Gildan Medeiros, de Buriticupu/MA.

2. Embora o responsável tenha apresentado documentação a fim de demonstrar despesas na área de educação, não consegue afastar sua conduta faltosa inicial, pois o “certificado de postagem” trazido não esclarece o conteúdo da correspondência, fora outras impropriedades.

3. Nada obstante, creio que parte da documentação agora exibida pode ser aproveitada em benefício do ex-prefeito.

4. Tirando os registros expressamente alusivos a diferentes programas do governo federal (PNAE e PNATE), foram juntados aos autos folhas de pagamento de professores dedicados ao PEJA no município, referentes aos meses de abril a novembro de 2004 (a partir da peça 5, pág. 36).

5. Nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17/2004, o pagamento de professores contratados para ampliação dos quadros da educação de jovens e adultos é uma das despesas admitidas para que o PEJA possa atingir suas finalidades.

6. Conquanto não se tenha o extrato bancário para confirmar que a conta do PEJA realmente pagou as folhas salariais disponibilizadas, no meu modo de ver há uma boa aparência de tal conformidade, suficiente para excluir do débito os seguintes valores:

Mês (2004)	Valor (R\$)
Abril	3.159,77
Maio	11.105,56
Junho	13.233,66
Julho	13.584,65
Agosto	12.905,94
Setembro	12.878,23
Outubro	12.910,38
Novembro	13.022,28

7. Consta também da defesa mais uma folha de pagamento de professores, cujo resumo (peça 6, pág. 24) contém evidente rasura feita para indicá-la como se fosse relativa a dezembro de 2004, quando ela mesma (peça 6, pág. 26, p. ex.) e o próprio resumo, em outro ponto, revelam que o ano verdadeiro é 2003, anterior ao período analisado.

8. Apesar da aceitação de parte dos comprovantes, a omissão no dever de prestar contas persiste formalmente, pelo descumprimento do prazo original, e materialmente, no que diz respeito ao restante dos recursos repassados para o PEJA em 2004.

9. Assim, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do responsável Antônio Gildan Medeiros ao débito remanescente e a multa, que fixo em R\$ 50.000,00, tudo na forma dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.43/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator